



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 31030801/2025

Espécie: Dispensa de Licitação n. 7/2025-0028

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

Assunto: Processo de dispensa de licitação, para atender as necessidades da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de veículo, incluindo o fornecimento de peças e acessórios para veículo – CHEVROLET SPIN, PLACA QGF – 9324– DA FROTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PAU DOS FERROS, conforme demanda oriunda da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, I, § 7 da Lei nº 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I – OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão de apoio de Licitação do Município de Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento da Secretária Municipal de Saúde, acerca do contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de veículo, incluindo o fornecimento de peças e acessórios para veículo – CHEVROLET SPIN, PLACA QGF –9324– DA FROTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PAU DOS FERROS, conforme demanda oriunda da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: I - Abertura de processo; II – Solicitação da despesa; III – Termo de Referência; IV – Aviso de Cotação publicado na imprensa oficial; V – Proposta de Preço; VI – Pesquisa Mercadológica; VII - Disponibilidade e Adequação Orçamentária; VIII – Atuação Processual pela Comissão de Licitação; IX – Parecer Técnico da Comissão de Licitação; e X – Despacho para esta assessoria jurídica.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência

Av. Getúlio Vargas, 1323, Centro de Pau dos Ferros/RN



Prefeitura de

PAU DOS FERROS



e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a locação do serviço ora solicitado. Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Av. Getúlio Vargas, 1323, Centro de Pau dos Ferros/RN



Prefeitura de

PAU DOS FERROS



Art. 75. É dispensável a licitação:

[..]

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública, estando-se, no caso, diante da hipótese prevista no art. 75, I, do normativo, na qual é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizados para R\$119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) em virtude do Decreto nº11.871, de 29 de dezembro de 2023, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo.

Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Na situação em apreço, conforme deflagrado nos autos processuais, trata-se de dispensação de licitação para a realizar a manutenção de veículo da frota municipal em valor não superior ao teto estabelecido no parágrafo sétimo do dispositivo legal retro, o que opino pela viabilidade.

Aqui chamo atenção para frisar que, nesta modalidade, levando em consideração o disposto no § 7º do art. 75, não será levando em conta as limitações contidas no § 1º do mesmo texto, seguindo a excessão pelo valor e a natureza do serviço.

Av. Getúlio Vargas, 1323, Centro de Pau dos Ferros/RN



Prefeitura de

PAU DOS FERROS



Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa **M E SARMENTO VIDAL, inscrita no CNPJ nº 10.413.938/0001-05, no total valor de R\$ 5.123,00 (cinco mil, cento e vinte três reais)**, sendo esta, a escolha mais vantajosa para esta administração, conforme exposto no mapa comparativo de preços, anexo aos autos, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

No que tange a análise da minuta do contrato, verifico que preenche todos os requisitos do art. 92 e seus incisos, da Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores, e condicionado ao cumprimento da diligência acima citada.



Prefeitura de

PAU DOS FERROS



Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 10 de abril de 2025.


FELIPE AUGUSTO CORTÊZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com